REGULAMENTO (CE) Nº 1269/95 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 29 e 30 de Maio de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 973/95 (2) e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 909/95 da Comissão (3);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para os produtos dos códigos NC 0207 21 10 900, 0207 21 90 190, 0207 41 11 900, 0207 41 71 190, 0207 42 51 000, 0207 42 59 000 e 0207 42 10 990 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 909/95, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 29 e 30 de Maio de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.
(2) JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 65.
(3) JO nº L 93 de 26. 4. 1995, p. 16.